



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.736263/2020-06
RESOLUÇÃO	3302-003.006 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA E OUTROS

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir parte do relatório da DRJ, fazendo, em seguida, os devidos acréscimos:

Trata o presente processo do PER nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044 (fls. 3 a 7), transmitido pelo contribuinte acima identificado, **no qual solicita o ressarcimento de crédito relativo à Cofins** – mercado interno, 4º tri/2013, **no valor de R\$28.133.198,13**. O mesmo crédito foi utilizado nas DComp nºs 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.071118.1.3.11-9040 (fls. 8 a 59).

Às fls. 394 a 401 consta o Despacho Decisório nº 2021/736263-1, proferido pela DRF/Jundiaí - SP em 07/05/2021, **indeferindo o ressarcimento pleiteado** e não homologando as compensações declaradas, com os seguintes fundamentos, em resumo:

- Verificou-se que os valores de créditos escriturados no SPED do contribuinte são substancialmente menores do que os valores informados no PER;

- Diante disso, a interessada foi intimada a, entre outras coisas, confirmar os valores informados no pedido de ressarcimento e também aqueles escriturados em suas EFD-Contribuições. Após prorrogação de prazo concedida, **o representante legal da empresa, RICARDO AMADEU DA SILVA**, afirmou que, até a data da resposta à intimação, a empresa não havia conseguido informações a respeito do que constou do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação. Informou, ainda, que os débitos das declarações de compensação foram informados corretamente nas ECD e nas DCTF;

- Intimado, também, a respeito de seu vínculo com GILMAR VALENTE DE SOUSA (CPF nº 052.871.668-93) e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO (CPF nº 145.005.548-66), responsáveis pelo preenchimento e pela transmissão do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação, o representante legal da interessada relatou haver contratado a empresa NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ nº 14.204.574/0001-96) para a “realização de trabalho fiscal, cujo objetivo era a regularização dos débitos através de adoção de medidas legais como verificação dos valores apurados, eventual aproveitamento de créditos, parcelamentos especiais, propositura de medidas judiciais e administrativas”;

- Ainda segundo o representante legal da interessada, teria partido de pessoas da empresa NBR a orientação de outorgar procurações a seus empregados Gilmar e a João Rodrigues para possibilitar a realização dos serviços. O representante legal da empresa afirmou não conhecer os procuradores pessoalmente. Foram apresentadas cópias do contrato de prestação de serviços, de recibos de pagamentos e do distrato de prestação de serviços;

- O representante legal da interessada declarou, por fim, não ser parte de ação judicial relativa aos créditos de Cofins não cumulativa relativa ao 4º tri/2013, nem ter formalizado consulta à RFB a respeito do assunto. Em 01/10/2020, a interessada requereu o cancelamento do pedido de ressarcimento (pedido de cancelamento nº 33670.03372.011020.1.8.11-7278);

- Nos termos do § único do art. 113 da IN/RFB nº 1.717/2017, o pedido de cancelamento, por ter sido formalizado após a intimação para apresentação de documentação comprobatória, não pode ser admitido;

- Em relação ao suposto direito creditório, não houve qualquer explicação, por parte da interessada, a respeito de sua origem ou composição. Tomando-se por base a alíquota geral da Cofins de 7,6%, é possível estimar o montante de gastos com insumos necessário para gerar os créditos de Cofins informados no pedido de ressarcimento;

- Mesmo ignorando-se o fato de haver alíquotas menores que 7,6% para diversos insumos, fato S|xque implicaria gastos estimados ainda maiores, e também desconsiderando-se que as empresas realizam diversos dispêndios que não geram

créditos de Cofins, **a estimativa de gastos com insumos da ordem de R\$ 400 milhões no trimestre demonstra de forma inequívoca que os créditos de Cofins informados no pedido de ressarcimento**, além não guardarem uma relação mínima com a escrituração fiscal digital, **são totalmente fantasiosos**;

- **Isso porque as informações prestadas na DIPJ relativa ao ano de 2013**, na Demonstração do Resultado do Exercício do 4º trimestre, dão conta apenas de R\$10.918.479,04 a título de custo dos bens e serviços vendidos, R\$8.942.044,38 relacionados às despesas operacionais do período e R\$30.646,16 de despesas não incluídas em outras rubricas, valores que, somados, **resultam no total de R\$19.891.169,58**;

- Em outras palavras, é absolutamente infactível que uma empresa cujo total de custos e despesas somou cerca de R\$ 20 milhões no trimestre tenha apurado, no mesmo período, créditos de Cofins que corresponderiam, em uma estimativa conservadora, a dispêndios da ordem de R\$ 400 milhões. Frente a tal discrepância, torna-se irrelevante verificar se eventuais créditos de Cofins apurados estariam relacionados à venda de mercadorias ou serviços com alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência de Cofins, um dos requisitos básicos para se pleitear o ressarcimento;

- Restou demonstrado que os supostos créditos de Cofins informados pela interessada em seu pedido de ressarcimento não existem e se prestaram somente para possibilitar a transmissão de declarações de compensação;

- O intuito da interessada e de seus procuradores era se aproveitar do fato de a compensação extinguir os débitos compensados, de forma a protelar e evitar o pagamento dos tributos devidos. Caso não tivesse sido conduzido o presente procedimento, a extinção dos débitos teria se dado de maneira definitiva. Ainda assim, ressalte-se que a interessada e seus procuradores lograram êxito parcial em sua tentativa, pois a TRANSPORTADORA ESPECIALISTA compensou, com créditos falsos, e deixou de recolher aos cofres públicos, por conseguinte, mais de R\$ 9 milhões de dívidas tributárias relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018;

- Diante do apurado, não se admite o pedido de cancelamento, sendo esta decisão definitiva, nos termos do art. 140 da IN/RFB nº 1.717/2017. Diante da constatação de que o crédito informado é fictício, indefere-se o pedido de ressarcimento e não são homologadas as declarações de compensação;

- **O pedido de ressarcimento com créditos fictícios e as declarações de compensação a ele vinculadas, que objetivavam eximir a interessada do pagamento de tributo, representam fraude conforme prevê o art. 72 da Lei nº 4.502/1964**. Consequentemente, é necessário invocar o art. 135 do CTN e atribuir responsabilidade pessoal aos sócios administradores e aos procuradores da interessada, nos seguintes termos:

RICARDO AMADEU DA SILVA: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III do CTN)

ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III do CTN)

NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (CTN, art. 135, II)

JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (CTN, art. 135, II)

NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (CTN, art. 135, II)

BRUNAH KAROLINE MARQUES: Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei (CTN, art. 135, II)

- As compensações com créditos falsos constituem, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme art. 2º, I da Lei nº 8.137/1990. Em decorrência, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao MPF.

O contribuinte foi cientificado desta decisão por via postal em 17/05/2021 (fl. 412). Os responsáveis BRUNAH KAROLINE MARQUES e NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR foram cientificados por meio de edital, com ciência em 09/06/2021 (fls. 417 e 418). Os responsáveis JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS foram cientificados por via postal em 18/05/2021 (fls. 421/422). O responsável RICARDO AMADEU DA SILVA tomou ciência por via postal, sem data informada (fl. 423). A responsável ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN tomou ciência por via postal em 17/05/2021 (fl. 424).

O contribuinte, juntamente com os responsáveis RICARDO AMADEU DA SILVA e ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN (sócios da empresa), apresentaram Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/06/2021 (fls. 425 a 445). Os demais responsáveis não apresentaram manifestação de inconformidade.

(...)

O presente processo foi enviado à DRJ08 para julgamento em 06/09/2021 (fl. 510), e a esta DRJ07 em 28/10/2021 (fl. 512).

É o relatório.

No julgamento realizado em 24/11/2022, a 16ª Turma da DRJ-07 exarou o Acórdão nº 107-019.484, às fls. 513/532, através do qual julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, com a seguinte Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CANCELAMENTO NÃO ADMITIDO – DEFINITIVIDADE DA DECISÃO

É definitiva a decisão do AFRFB que não admitir pedido de cancelamento de pedido de ressarcimento, não dispondo a DRJ de competência para reapreciá-la.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CONVERSÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

É vedado à autoridade fiscal alterar as informações prestadas em pedido de ressarcimento, convertendo-o em pedido de restituição, devendo ambos ser transmitidos pelo contribuinte, por meio do programa PER/DCOMP.

EXIGÊNCIA FISCAL NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DE CONTESTAÇÃO – NÃO APRECIÇÃO

Não cabe a apreciação de exigência fiscal não formalizada no processo administrativo objeto do julgamento.

RESPONSABILIDADE PESSOAL ATRIBUÍDA EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECORRENTE DA INFRAÇÃO IMPUTADA – IMPOSSIBILIDADE

A responsabilidade pessoal, prevista no art. 135 do CTN somente pode ser imputada em relação a crédito resultante dos atos praticados com infração de lei.

RESPONSABILIDADE PESSOAL POR INFRAÇÃO À LEI – FRAUDE – EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DOLO

A responsabilidade pessoal vinculada à prática de fraude exige a comprovação da própria infração, além da intenção do agente (dolo) em evitar o pagamento do tributo por meio de conduta fraudulenta.

O Acórdão foi redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros da 16ª TURMA/DRJ07 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos seguintes termos:

- 1) Não apreciar as alegações relativas ao Pedido de Cancelamento nº 33670.03372.011020.1.8.11-7278;
- 2) Considerar, no mérito, improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório impugnado e não reconhecendo o direito de crédito pleiteado;
- 3) Excluir a responsabilidade pessoal atribuída aos sócios da empresa contribuinte, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA, assim como dos demais relacionados como responsáveis;
- 4) Não apreciar as alegações relativas à exigência da multa de ofício isolada, que serão apreciadas nos autos do processo nº 19613.722576/2021-84.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário.

Os sujeitos passivos solidários não apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício e também não foi apresentado nenhum Recurso Voluntário, tornando a decisão sobre o mérito do pedido de ressarcimento definitiva na instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

A decisão de piso julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada em conjunto parcialmente procedente, excluindo a imputação de responsabilidade de todos os responsáveis solidários, permanecendo apenas a cobrança dos tributos compensados indevidamente em relação ao contribuinte TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA.

Os sujeitos passivos solidários tiveram exonerado crédito tributário no valor de R\$28.133.198,13. Em razão deste montante, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

O limite de alçada para a admissibilidade de Recurso de Ofício está estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Assim, conheço do Recurso de Ofício, em razão do valor exonerado ser superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Colegiado de 1ª instância proferiu sua decisão com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

No presente processo foi apresentada manifestação de inconformidade única em nome da empresa contribuinte e de seus sócios, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA, imputados como responsáveis no despacho decisório contestado. Os demais relacionados como responsáveis não se manifestaram nos autos.

(...)

DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO APROPRIADO – EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO – ERRO DE PREENCHIMENTO DOS PER/DCOMP – PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – CANCELAMENTO DA MULTA DOBRADA (MULTA ISOLADA)

Os recorrentes informam que a empresa está acobertada por Ação Coletiva do Sindicato SETCESP (Processo Judicial nº 0011547-12.2004.4.03.6100), relativa à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, já decidida em 13/05/2021 pelo STF, em tese com repercussão geral, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Observa que, nos termos da Lei nº 10.522/02, foi emitido o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME. Assim, entende que possui direito ao crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, desde 1999, de natureza indiscutível, líquido e certo, não cabendo à Administração Pública considerar as declarações apresentadas como falsas, embora contenham erros no preenchimento, o que não afasta seu direito ao crédito relativo ao ICMS.

Prosegue questionando a exigência da multa isolada de 150% sobre as compensações não homologadas, prevista no artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, uma vez que não restou comprovada a falsidade das declarações apresentadas, pois o crédito existe e é legítimo, sendo caso de mero erro de preenchimento. Destaca que a multa dobrada (ou multa isolada) somente pode ser cominada quando existente a atitude dolosa do contribuinte (sonegação, fraude, conluio ou falsificação), sendo incabível sua aplicação na circunstância isolada de mera compensação indevida, como é o caso dos autos. Conclui afirmando que o Fisco não provou a atitude dolosa dos impugnantes em apresentar declaração falsa, presumindo a ocorrência de má-fé, o que não é admissível.

(...)

Quanto à alegação relativa à natureza do crédito pretendido no PER nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044, constata-se que, apesar de ter apresentado pedido de ressarcimento de contribuição vinculada à receita não tributada no mercado interno, sendo este o objeto de análise nestes autos, o contribuinte, em sua manifestação, informa que se trata, na verdade, de crédito decorrente do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se, portanto, de pagamento indevido, e não ressarcimento, uma vez que o crédito, conforme alegado pela empresa, decorre do imposto incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições, ou seja, parte do valor recolhido a título de PIS e Cofins caracteriza-se como indevido.

(...)

Por fim, observe-se que o fundamento do presente indeferimento não foi contestado pelo contribuinte. Ao contrário, de fato na manifestação de inconformidade resta claro que não há direito de crédito decorrente da apuração não cumulativa da Cofins, passível de ressarcimento, nos termos da legislação informada no PER. **Consequentemente, correto, neste aspecto, o despacho decisório, visto que o crédito pretendido, de fato, não existe.**

Também cabe observar que a empresa, apesar do alegado direito de crédito, não traz aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a correção do valor informado no PER, nem tampouco informa o período alcançado pelo pedido, sendo a comprovação documental do direito de crédito pretendido pelo contribuinte item fundamental ao seu reconhecimento pela autoridade fiscal, não obstante os impedimentos já analisados acima.

Diante do exposto, relativamente à questão em análise neste item, considero improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório impugnado e não reconhecendo o direito de crédito pleiteado.

AUSÊNCIA DE DOLO DOS SÓCIOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN

Os manifestantes alegam que os sócios do contribuinte, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA, não podem figurar como responsáveis pela multa isolada (multa dobrada), nos termos do artigo 135 do CTN, pois resta comprovado que não tinham conhecimento dos valores informados nos PER/DCOMP, cujo trabalho foi realizado, com autonomia e inteiramente, pela empresa NBR, contratada para administrar eventuais débitos fiscais, constando tal informação no despacho decisório. Em consequência, não houve dolo em descumprir as obrigações fiscais, devendo ser afastada a responsabilidade tributária relativa aos sócios.

(...)

Como visto acima, a responsabilidade pessoal é aplicável aos “*créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”. Portanto, tal responsabilidade somente pode ser imputada em relação aos créditos tributários decorrentes dos atos praticados com, no presente caso, infração à lei, conforme pretendido pela autoridade fiscal. O ato que caracteriza a infração à lei informada pela autoridade fiscal corresponde à transmissão do PER nº 00941.52797.021018.1.1.11 0044, conforme consta no relatório fiscal, ocorrida em 02/10/2018. Todos os débitos informados nas DComp vinculadas ao referido PER se referem a períodos de apuração anteriores a outubro de 2018 e constam, inclusive, declarados em DCTF.

Portanto, constata-se que os créditos tributários compensados indevidamente se referem, em sua totalidade, a obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à transmissão do PER nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044 e que, desse modo, não resultam do ato praticado pelo contribuinte ao qual a autoridade fiscal atribui a caracterização da fraude imputada nestes autos. Em consequência, não é possível atribuir a responsabilidade pessoal pelo recolhimento destes valores aos responsáveis relacionados pela autoridade fiscal, considerando que os referidos créditos não atendem ao requisito estabelecido no caput do artigo 135 do CTN, ou seja, não resultam do ato tido como caracterizador da infração à lei (fraude) apurada pela Fiscalização.

Conforme dispõe o referido artigo, a possibilidade de responsabilização pessoal pelo recolhimento de crédito tributário impõe que o crédito que se pretende exigir resulte, de fato, de ato praticado com infração à lei pela pessoa responsabilizada, ou seja, deve haver, necessariamente, a decorrência do crédito tributário apurado em relação ao fato que caracteriza a pretendida infração, o que não ocorreu no presente caso. **Na verdade, a consequência do ato tido como caracterizador da infração foi apenas a compensação indevida dos referidos valores (utilização do crédito informado no PER), os quais, no entanto, já eram devidos anteriormente pelo contribuinte, declarados em DCTF.**

Sendo assim, é forçoso concluir que, independentemente da comprovação da infração à lei pretendida pela Fiscalização, o que será analisado mais adiante, os débitos compensados indevidamente pelo contribuinte não podem ser incluídos no caput do artigo 135 do CTN, em razão de suas próprias características, conforme acima demonstrado. O mesmo não acontece com a multa de ofício isolada objeto do processo nº 19613.722576/2021-84, apenso ao presente, considerando que tal exigência de fato decorre da transmissão do PER e das DComp aqui analisadas, uma vez que é aplicável a partir da não homologação da compensação, o que será objeto de análise específica naqueles autos.

(...)

Como visto, a Fiscalização constatou a inexistência do crédito informado no PER e nas DComp em análise, o que de fato é admitido pelos recorrentes. A partir unicamente desta verificação, conclui pela falsidade dos documentos transmitidos pelo contribuinte, os quais teriam o objetivo de compensar indevidamente os créditos tributários neles informados, já vencidos, extinguindo-os, nos termos das normas aplicáveis.

(...)

Inequivocamente resta comprovada a inexistência do crédito de Cofins informado no PER. No entanto, tal comprovação não autoriza a conclusão inequívoca de que a informação prestada naquele documento decorra da intenção dolosa do contribuinte de extinguir os créditos tributários de sua responsabilidade de forma indevida, e não de erro na informação da natureza do direito de crédito. **Não há no relatório fiscal nenhum outro fato descrito a partir do qual reste caracterizada de forma definitiva a intenção dolosa de fraudar documento visando a extinção indevida do crédito. A partir da transmissão do PER informando direito creditório inexistente, segundo a Fiscalização, decorreriam, necessariamente, o único objetivo de transmitir as DComp compensando indevidamente os créditos, de forma dolosa, e, conseqüentemente, a fraude imputada, não se cogitando da hipótese de ocorrência de erro de preenchimento.**

Considerando as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, relativas a possível direito de crédito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, inclusive com **a informação da existência de ação judicial relativa**

a esta matéria, que beneficiaria a empresa contribuinte, o crédito, em tese, existiria, porém com outra origem, o que poderia justificar o alegado erro de preenchimento do PER, ainda que as informações nele contidas sejam, de fato, inexistentes.

Especificamente em relação à conduta dolosa dos sócios, a Fiscalização, da mesma forma, não traz aos autos informação ou fato que a comprove, apenas relatando que houve a contratação da empresa NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e que foram assinadas procurações, sendo transmitidos os documentos aqui em análise.

Assim, além da questão abordada anteriormente neste item do voto, relativa à natureza do crédito tributário objeto da responsabilidade pessoal imputada aos sócios, **constata-se que não restou comprovada no procedimento fiscal a ocorrência do dolo nos atos praticados pelos sócios** (inclusive naqueles praticados por meio da empresa contratada), exigido pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/64, e, conseqüentemente, não restou comprovada a infração à lei exigida pelo artigo 125 do CTN.

Da mesma forma, **a transmissão de documento informando direito de crédito inexistente não caracteriza, por si só, a ocorrência do dolo** e, em consequência, da fraude visando a extinção indevida de crédito tributário. Tratando-se aqui de pressuposto adotado pela Fiscalização indevidamente, na medida em que tal afirmação demandaria comprovação não existente nos fatos narrados no relatório fiscal, **esta constatação se aplica a todos os relacionados como responsáveis pessoais no despacho decisório, independentemente de sua manifestação nestes autos.** Independentemente da análise das informações relativas à motivação específica relacionada pela Fiscalização para cada pessoa responsabilizada, o relatório fiscal parte do princípio de que a transmissão do pedido de ressarcimento informando crédito inexistente, por si só, comprova, necessariamente, a intenção de extinguir débitos de forma indevida e, em consequência, a fraude, o que não se pode admitir.

Considerando os fundamentos acima expostos, voto pela exclusão da responsabilidade pessoal atribuída aos sócios da empresa contribuinte, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA, assim como dos demais relacionados como responsáveis.

DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE – AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO STF

O contribuinte alega que a multa de ofício isolada de 150% possui caráter desproporcional e confiscatório, ultrapassando o valor do próprio tributo e ferindo os referidos princípios constitucionais, devendo, por isso, ser cancelada.

Mais uma vez cabe aqui esclarecer que **o presente processo se refere ao Despacho Decisório nº 2021/736263-1,** que indeferiu o PER nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044 e não homologou as compensações declaradas

nas DComp nºs 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.071118.1.3.11-9040, **não constando destes autos qualquer imputação de multa isolada** ao contribuinte ou responsáveis.

Como já dito acima, a referida multa consta do auto de infração objeto do processo nº 19613.722576/2021-84, apenso ao presente, para o qual foi apresentada impugnação específica, a ser analisada naquele processo. Desta forma, não serão aqui analisadas as alegações relativas à multa de ofício isolada, cuja imposição será analisada nos autos do processo nº 19613.722576/2021-84.

Da leitura dessa decisão, verifico a ocorrência de diversos equívocos em conceitos e premissas. Contudo, antes da apresentação de qualquer conclusão sobre os seus fundamentos, entendo necessária a realização de uma diligência. Explico.

O Despacho Decisório traz as seguintes informações:

Trata o processo do pedido de ressarcimento 00941.52797.021018.1.1.11-0044, por meio do qual a interessada pleiteou a devolução de R\$28.133.198,13 a título de ressarcimento de Cofins – mercado interno – supostamente apurado no 4º trimestre de 2013. Foram apresentadas, aproveitando-se do suposto crédito a ser ressarcido, as declarações de compensação 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.071118.1.3.11-9040.

(...)

4. Diante de valores tão divergentes, a interessada foi intimada em 01/09/2020 a, entre outras coisas, confirmar os valores informados no pedido de ressarcimento e também aqueles escriturados em suas EFD-Contribuições. Após prorrogação de prazo concedida, o representante legal da interessada, RICARDO AMADEU DA SILVA, afirmou que, até a data da resposta à intimação, a empresa não havia conseguido informações a respeito do que constou do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação. Informou, ainda, que os débitos das declarações de compensação foram informados corretamente nas Escriturações Contábeis Digitais (ECDs) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs).

(...)

7. Em 01/10/2020, a interessada requereu o cancelamento do pedido de ressarcimento. O pedido de cancelamento recebeu o nº 33670.03372.011020.1.8.11-7278.

Fundamentação

8. Nos termos do § único do art. 113 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, o pedido de cancelamento, por ter sido formalizado após a intimação para apresentação de documentação comprobatória, não pode ser admitido.

9. Em relação ao suposto direito creditório, destaque-se não ter havido qualquer explicação, por parte da interessada, a respeito de sua origem ou composição.

Pouco obstante, tomando-se por base a alíquota geral da Cofins de 7,6%, prevista pelo art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, é possível estimar o montante de gastos com insumos necessário para gerar os créditos de Cofins informados no pedido de ressarcimento:

Como se verifica, **o contribuinte, durante a Fiscalização, não apresentou justificativas para um montante tão elevado de crédito** (28 milhões de reais, obtidos a partir de uma base de cálculo de cerca de 407 milhões de reais) em comparação com o valor por ele declarado em DIPJ (cerca 20 milhões de reais de base de cálculo) com custo dos bens e serviços, além de despesas operacionais do período.

Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, apresenta uma justificativa para esta discrepância, qual seja, a existência de pagamento indevido de PIS/Cofins sobre ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, **pelo fato de estar acobertada por ação coletiva movida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região – SETCESP (Processo Judicial nº 0011547-12.2004.4.03.6100, às fls. 468/480).**

A DRJ, sem qualquer análise mais aprofundada, simplesmente acatou essa justificativa, afirmando que a Fiscalização considerou que o único objetivo de transmitir as DCOMPs era compensar indevidamente os créditos, de forma dolosa, não se cogitando da hipótese de ocorrência de erro de preenchimento.

Deve ser destacado que a divergência entre os valores era muito grande, o que torna a tese de mero erro material pouco crível, sem uma apuração para verificar qual o valor que o contribuinte teria direito à restituição, em decorrência da decisão judicial. Somente conhecendo os reais valores provenientes da exclusão do ICMS da base de cálculo, caso existentes, será possível concluir se a questão se resume a mero erro na indicação do pedido (deveria ter pedido restituição, porém pediu ressarcimento).

Se houve mero erro na escolha do tipo de pedido, estaria afastado o dolo, a intenção deliberada de fraudar a Fazenda Nacional, apesar do direito creditório já ter sido indeferido pela DRJ por outros motivos; no entanto, se constatado que a diferença entre o efetivo direito proveniente da restituição é muito inferior ao quanto pleiteado, de forma a não deixar dúvidas de que se trata de uma fraude, os responsáveis solidários devem permanecer no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Receita Federal:

1. Providencie, ou intime o contribuinte a apresentar, a Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 0011547-12.2004.4.03.6100, assim como as suas principais peças, anexando-as ao presente processo administrativo;
2. Intime o contribuinte a comprovar que é filiado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região – SETCESP e que a decisão na ação coletiva lhe atinge;

3. Intime o contribuinte a apresentar a sua escrituração contábil onde estão registrados os valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo e as respectivas notas fiscais que lhe dão suporte, com o ICMS destacado, fazendo a quantificação do valor a que o contribuinte teria direito a ser restituído no 4º trimestre de 2013, mês a mês, comparando com o valor de R\$ R\$31.000.769,28 (reduzido para R\$28.133.198,13 após utilização para deduzir da Cofins devida) indicado no Pedido de Ressarcimento 00941.52797.021018.1.1.11-0044 (fls. 03/07);

4. Elabore relatório conclusivo sobre a diligência, inclusive apresentando informações adicionais, não solicitadas nos quesitos acima, que entenda relevantes para a solução da controvérsia; e

5. Dê ciência ao contribuinte e aos responsáveis solidários ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA (únicos a apresentar Manifestação de Inconformidade) do referido relatório conclusivo e demais documentos produzidos ao longo da diligência, concedendo o prazo de 30 dias para que apresentem sua manifestação. Ao final deste prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguimento.

A Autoridade Tributária poderá realizar as verificações e solicitar os documentos que entenda necessários para o fiel cumprimento desta Resolução, como lhe é permitido pela lei. Todas as intimações e termos devem ser encaminhados tanto para o contribuinte TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA quanto para os responsáveis tributários ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares